

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2472/1999 do Conselho, de 22 de Novembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 54/1999 que reparte, para 1999, as quotas de captura da Comunidade nas águas da Gronelândia** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2473/1999 do Conselho, de 22 de Novembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 61/1999 que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1999 para os navios que pescam nas águas da Lituânia** 3
- Regulamento (CE) n.º 2474/1999 da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 2475/1999 da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar 7
- Regulamento (CE) n.º 2476/1999 da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999 9
- Regulamento (CE) n.º 2477/1999 da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2478/1999 da Comissão, de 23 de Novembro de 1999, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 12
- Regulamento (CE) n.º 2479/1999 da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, que fixa as restituições à exportação de azeite 18
- Regulamento (CE) n.º 2480/1999 da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 20

Comissão

1999/766/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1999, relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos da Noruega** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 2444] 23

1999/767/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Novembro de 1999, que revoga a Decisão 98/407/CE que diz respeito a certas medidas de protecção relativas a moluscos bivalves e produtos da pesca originários ou provenientes da Turquia e altera as Decisões 94/777/CE e 94/778/CE** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 3761] 26

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2472/1999 DO CONSELHO
de 22 de Novembro de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 54/1999 que reparte, para 1999, as quotas de captura da
Comunidade nas águas da Gronelândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 54/1999 ⁽²⁾ estabeleceu, para 1999, a quota comunitária de captura do capelim nas águas da Gronelândia, com base no total admissível de capturas (TAC) para 1998/1999;
- (2) Uma revisão entretanto efectuada no TAC em questão resultou numa alteração da proporção disponível para a Comunidade;
- (3) Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 54/1999;

- (4) Para assegurar os meios de subsistência dos pescadores comunitários, é fundamental abrir estas pescas tão cedo quanto possível em 1999; dada a urgência do assunto, é imperativo prever uma excepção ao prazo de seis semanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais da União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 54/1999, os dados relativos ao capelim são substituídos pelos que constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 81.

ANEXO

Repartição das quotas de captura da Comunidade para 1999 nas águas da Gronelândia

Espécie	Zona geográfica	Quotas de captura da Comunidade (toneladas)	Quotas atribuídas aos Estados-Membros (toneladas)	Quantidades atribuídas à Noruega	Quantidades atribuídas à Islândia	Quotas das Faroé ao abrigo do Protocolo CE/Gronelândia
Capelim	CIEM XIV/V	98 945 (*)	Comunidade 48 945	10 000	30 000	10 000

(*) 70 % da parte da Gronelândia do TAC do capelim, menos 10 000 toneladas para as ilhas Faroé. Se o TAC for revisto no decurso de 1999, a quota da Comunidade será revista em conformidade.

REGULAMENTO (CE) N.º 2473/1999 DO CONSELHO
de 22 de Novembro de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 61/1999 que reparte entre os Estados-Membros as quotas de
captura de 1999 para os navios que pescam nas águas da Lituânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 61/1999 ⁽²⁾ repartiu, entre os Estados-Membros, as quotas de captura de 1999 para os navios que pescam nas águas da Lituânia;
- (2) Segundo o processo previsto no acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia ⁽³⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 6.º, a Comunidade e a Lituânia realizaram consultas sobre os seus direitos recíprocos de pesca para 1999 e a gestão dos recursos vivos comuns;
- (3) Nessas consultas, chegou-se a acordo quanto à transferência de uma quota suplementar de 5 000 toneladas de espadilha da Lituânia para a Comunidade;
- (4) Para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis nas águas da Lituânia, a quota suplementar deve ser repartida entre os Estados-Membros, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92;

(5) Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 61/1999;

(6) Para assegurar os meios de subsistência dos pescadores comunitários, é fundamental abrir estas pescas tão cedo quanto possível em 1999; dada a urgência do assunto, é imperativo prever uma excepção ao prazo de seis semanas previsto no ponto I.3 do protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais da União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 61/1999, os dados relativos à espadilha são substituídos pelos que constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A contribuição financeira relativa à quota suplementar de espadilha prevista no artigo 4.º do acordo sobre as relações em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia é fixada em 62 500 euros, a creditar numa conta designada pela Lituânia.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 111.

⁽³⁾ JO L 332 de 20.12.1996, p. 7.

ANEXO

Repartição das quotas de captura da Comunidade em 1999 nas águas da Lituânia*(peso fresco arredondado, em toneladas)*

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-Membros	
Espadilha	III(d)	19 000	Alemanha	2 938
			Dinamarca	11 052
			Finlândia	0
			Suécia	5 010

REGULAMENTO (CE) N.º 2474/1999 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	77,6	
	204	42,4	
	999	60,0	
0707 00 05	628	134,8	
	999	134,8	
0709 90 70	052	80,3	
	204	102,4	
	999	91,3	
0805 20 10	204	59,4	
	999	59,4	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	54,9	
	999	54,9	
0805 30 10	052	32,6	
	528	77,3	
	600	64,2	
	999	58,0	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	90,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	34,4	
	388	70,4	
	400	83,2	
	404	72,1	
	800	149,2	
	804	26,8	
	999	75,3	
	0808 20 50	052	148,2
		064	63,2
		400	89,3
720		80,6	
0808 20 50	999	95,3	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2475/1999 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1999
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melões no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; a qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	6,42	0,21	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	7,08	0,09	—

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2476/1999 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1999**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 52,825 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 2477/1999 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1999
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2436/1999, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

(1) Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2436/1999 da Comissão ⁽²⁾;

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1999.

(2) Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2436/1999, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,22 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	43,18 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	43,22 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	43,18 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4698
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	46,98
1701 99 10 9910	49,15
1701 99 10 9950	46,94
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4698

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 2478/1999 DA COMISSÃO
de 23 de Novembro de 1999
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

- (1) Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

- (2) Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	9,26	127,42	18,11	68,87	3 044,69	1 540,73
		b)	55,06	60,74	7,29	17 929,86	20,41	1 856,46
		c)	79,65	373,55	5,88			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	12,23	168,29	23,92	90,96	4 021,22	2 034,90
		b)	72,72	80,22	9,63	23 680,58	26,95	2 451,89
		c)	105,20	493,36	7,77			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	73,54	1 011,93	143,83	546,97	24 179,95	12 236,03
		b)	437,25	482,39	57,92	142 393,30	162,06	14 743,45
		c)	632,59	2 966,60	46,72			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	45,09	620,45	88,19	335,37	14 825,59	7 502,34
		b)	268,09	295,77	35,51	87 306,41	99,37	9 039,73
		c)	387,86	1 818,93	28,65			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	55,28	760,67	108,12	411,16	18 176,06	9 197,82
		b)	328,68	362,61	43,54	107 037,01	121,82	11 082,64
		c)	475,52	2 229,99	35,12			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,35	116,74	443,96	19 626,07	9 931,58
		b)	354,90	391,54	47,01	115 575,96	131,54	11 966,77
		c)	513,45	2 407,89	37,92			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	15,40	211,91	30,12	114,54	5 063,52	2 562,34
		b)	91,56	101,02	12,13	29 818,56	33,94	3 087,42
		c)	132,47	621,23	9,78			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. <i>convar. botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 457,90	207,22	788,02	34 836,36	17 628,60
		b)	629,95	694,99	83,44	205 147,81	233,48	21 241,07
		c)	911,38	4 274,01	67,31			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	60,69	835,11	118,70	451,39	19 954,87	10 097,97
		b)	360,85	398,10	47,80	117 512,23	133,74	12 167,25
		c)	522,06	2 448,23	38,56			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 100,79	298,60	1 135,51	50 197,90	25 402,15
		b)	907,73	1 001,45	120,24	295 610,34	336,44	30 607,59
		c)	1 313,27	6 158,69	96,99			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,25	42,68	162,29	7 174,42	3 630,54
		b)	129,74	143,13	17,18	42 249,41	48,08	4 374,52
		c)	187,70	880,22	13,86			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	37,08	510,23	72,52	275,79	12 191,90	6 169,59
		b)	220,47	243,23	29,20	71 796,89	81,71	7 433,87
		c)	318,96	1 495,80	23,56			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	117,77	1 620,55	230,34	875,94	38 722,78	19 595,28
		b)	700,23	772,52	92,75	228 034,52	259,53	23 610,77
		c)	1 013,06	4 750,83	74,82			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	299,28	4 118,18	585,34	2 225,95	98 403,26	49 796,00
		b)	1 779,44	1 963,15	235,70	579 486,89	659,53	60 000,25
		c)	2 574,41	12 072,93	190,13			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	92,78 551,64 798,09	1 276,68 608,60 3 742,74	181,46 73,07 58,94	690,07 179 647,13	30 506,06 204,46	15 437,29 18 600,72
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	93,81 557,77 806,95	1 290,85 615,35 3 784,29	183,48 73,88 59,60	697,73 181 641,49	30 844,73 206,73	15 608,67 18 807,22
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 356,88	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 100,21	1 173,22 305 427,23	51 864,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	358,11 2 129,23 3 080,46	4 927,70 2 349,05 14 446,12	700,40 282,03 227,51	2 663,51 693 397,65	117 746,57 789,17	59 584,49 71 794,61
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	337,48 2 006,56 2 903,00	4 643,83 2 213,72 13 613,91	660,05 265,79 214,40	2 510,07 653 452,40	110 963,42 743,71	56 151,95 67 658,67
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	77,82 462,70 669,41	1 070,83 510,47 3 139,25	152,20 61,29 49,44	578,80 150 680,53	25 587,22 171,49	12 948,16 15 601,51
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	66,57 395,81 572,64	916,02 436,67 2 685,43	130,20 52,43 42,29	495,13 128 897,49	21 888,22 146,70	11 076,32 13 346,09
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 273,60 7 572,48 10 955,51	17 525,12 8 354,27 51 376,90	2 490,95 1 003,04 809,12	9 472,65 2 466 033,47	418 759,68 2 806,65	211 909,21 255 333,88
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	112,24 667,35 965,49	1 544,46 736,25 4 527,75	219,52 88,40 71,31	834,81 217 326,94	36 904,51 247,34	18 675,16 22 502,10
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 632,68	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 46,73	547,04 142 412,66	24 183,24 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	50,01 297,35 430,19	688,15 328,04 2 017,40	97,81 39,39 31,77	371,96 96 832,86	16 443,29 110,21	8 320,96 10 026,10
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 518,08	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 112,12	1 312,61 341 712,93	58 026,62 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	56,77 337,54 488,34	781,17 372,39 2 290,10	111,03 44,71 36,07	422,24 109 922,05	18 665,98 125,10	9 445,73 11 381,36

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	133,50 793,75 1 148,37	1 837,00 875,70 5 385,38	261,10 105,14 84,81	992,93 258 492,04	43 894,80 294,20	22 212,53 26 764,35
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	82,49 490,46 709,58	1 135,09 541,10 3 327,64	161,34 64,97 52,41	613,54 159 722,91	27 122,71 181,78	13 725,18 16 537,76
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	24,77 147,28 213,07	340,84 162,48 999,22	48,45 19,51 15,74	184,23 47 961,41	8 144,38 54,59	4 121,38 4 965,94
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	41,92 249,25 360,60	576,83 274,98 1 691,05	81,99 33,01 26,63	311,79 81 168,44	13 783,30 92,38	6 974,90 8 404,21
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	150,31 893,70 1 292,97	2 068,31 985,97 6 063,49	293,98 118,38 95,49	1 117,96 291 040,74	49 421,93 331,24	25 009,48 30 134,45
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	55,06 327,37 473,63	757,64 361,17 2 221,11	107,69 43,36 34,98	409,52 106 611,03	18 103,73 121,34	9 161,21 11 038,54
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	59,71 355,02 513,63	821,63 391,67 2 408,70	116,78 47,03 37,93	444,11 115 614,68	19 632,65 131,58	9 934,91 11 970,78
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	305,24 1 814,87 2 625,67	4 200,19 2 002,24 12 313,35	597,00 240,40 193,92	2 270,28 591 027,05	100 362,91 672,66	50 787,66 61 195,13

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	60,86 361,86 523,52	837,45 399,22 2 455,09	119,03 47,93 38,66	452,66 117 841,39	20 010,77 134,12	10 126,25 12 201,33
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	52,08 309,65 447,99	716,64 341,62 2 100,90	101,86 41,02 33,09	387,36 100 840,94	17 123,90 114,77	8 665,38 10 441,10
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	96,66 574,71 831,47	1 330,07 634,05 3 899,25	189,05 76,13 61,41	718,93 187 159,86	31 781,81 213,01	16 082,87 19 378,59
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	329,29 1 957,87 2 832,55	4 531,13 2 160,00 13 283,53	644,04 259,34 209,20	2 449,16 637 594,35	108 270,55 725,66	54 789,25 66 016,72
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	510,29 3 034,05 4 389,51	7 021,74 3 347,28 20 585,05	998,04 401,89 324,19	3 795,38 988 059,22	167 783,35 1 124,53	84 905,11 102 303,96
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	219,79 1 306,81 1 890,63	3 024,38 1 441,73 8 866,31	429,87 173,10 139,63	1 634,73 425 572,78	72 266,95 484,35	36 569,98 44 063,94
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	309,75 1 841,69 2 664,47	4 262,25 2 031,83 12 495,28	605,82 243,95 196,78	2 303,83 599 759,63	101 845,80 682,60	51 538,06 62 099,30
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	162,45 965,88 1 397,39	2 235,36 1 065,60 6 553,22	317,72 127,94 103,20	1 208,25 314 547,06	53 413,56 357,99	27 029,41 32 568,30
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	647,98 3 852,71 5 573,92	8 916,40 4 250,47 26 139,45	1 267,34 510,33 411,66	4 819,48 1 254 664,23	213 055,82 1 427,96	107 814,80 129 908,33
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	355,15 2 111,63 3 055,00	4 886,97 2 329,63 14 326,72	694,61 279,70 225,63	2 641,50 687 666,29	116 773,32 782,65	59 091,99 71 201,18
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	981,91 5 838,17 8 446,39	13 511,38 6 440,91 39 610,15	1 920,45 773,32 623,81	7 303,15 1 901 242,88	322 852,01 2 163,84	163 376,08 196 855,28
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	161,08 957,74 1 385,61	2 216,51 1 056,62 6 497,95	315,05 126,86 102,33	1 198,06 311 894,37	52 963,10 354,97	26 801,46 32 293,64

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	83,59	1 150,22	163,49	621,72	27 484,39	13 908,21
		b)	497,00	548,31	65,83	161 852,81	184,21	16 758,29
		c)	719,04	3 372,01	53,10			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	172,46	2 373,10	337,30	1 282,71	56 704,85	28 694,93
		b)	1 025,40	1 131,26	135,82	333 929,12	380,05	34 575,13
		c)	1 483,50	6 957,02	109,56			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	236,92	3 260,09	463,38	1 762,14	77 899,30	39 420,17
		b)	1 408,66	1 554,09	186,59	458 741,09	522,10	47 498,20
		c)	2 037,99	9 557,33	150,52			

REGULAMENTO (CE) N.º 2479/1999 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1999
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;
- (2) Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾;
- (3) Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;
- (4) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

- (5) Considerando que, nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;
- (6) Considerando que, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;
- (7) Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;
- (8) Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;
- (9) Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 172, 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1999, que fixa as restituições à exportação de azeite*(EURO/100 kg)*

Código do produto	Montante da restituição (!)
1509 10 90 9100	0,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	0,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	0,00
1510 00 90 9900	0,00

(!) Para os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14.12.1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2480/1999 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1999
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;
- (2) Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;
- (3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º

3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

- (4) Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;
- (5) Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;
- (6) Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 23	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 25	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 27	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 92	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 94	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 96	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 98	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 20 11	270,06	90,18	130,69		202,55
1006 20 13	270,06	90,18	130,69		202,55
1006 20 15	270,06	90,18	130,69		202,55
1006 20 17	209,72	69,06	100,52	0,00	157,29
1006 20 92	270,06	90,18	130,69		202,55
1006 20 94	270,06	90,18	130,69		202,55
1006 20 96	270,06	90,18	130,69		202,55
1006 20 98	209,72	69,06	100,52	0,00	157,29
1006 30 21	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 23	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 25	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 27	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 42	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 44	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 46	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 48	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 61	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 63	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 65	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 67	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 92	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 94	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 96	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 98	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 40 00	(7)	45,38	(7)		105,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	209,72	455,00	270,06	455,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	327,31	270,06	290,84	296,25	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	261,76	267,17	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	29,08	29,08	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1999

relativa a determinadas medidas de protecção no que respeita à anemia infecciosa do salmão nos salmonídeos da Noruega

[notificada com o número C(1999) 2444]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/766/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 19.º,

- (1) Considerando que, na sequência de um surto de anemia infecciosa do salmão (AIS) na Noruega, a Comissão, pela Decisão 97/586/CE ⁽⁴⁾, adoptou medidas de protecção destinadas a impedir a introdução dessa doença na Comunidade; que essas medidas incluem uma proibição da importação de salmão vivo na Comunidade e a aplicação de condições estritas relativas à importação de produtos à base de salmão destinados ao consumo humano; que as referidas medidas chegaram a termo em 30 de Junho de 1999;
- (2) Considerando que, pela aplicação de medidas de controlo da doença durante um período extenso, as autoridades norueguesas puderam limitar o número de surtos; que, por conseguinte, as condições estabelecidas na Decisão 97/586/CE podem ser revistas por forma a corresponderem ao risco existente;

- (3) Considerando que, no que se refere aos produtos à base de salmão destinados ao consumo humano, as medidas em questão podem ser limitadas às regiões da Noruega onde foram impostas restrições pelas autoridades competentes norueguesas; que, contudo, é necessário manter a proibição relativa ao comércio de salmonídeos vivos;
- (4) Considerando que as medidas devem ser revistas à luz da evolução da doença;
- (5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros só aceitarão salmão abatido não eviscerado (*Salmo salar*), truta marisca e truta arco-íris originários da Noruega sob apresentação do certificado referido no anexo.
2. Os Estados-Membros proibirão as importações de peixes vivos da família dos Salmonidae, bem como dos seus ovos e gâmetas.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 1.º, os Estados-Membros podem permitir a introdução de amostras destinadas a fins científicos.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam no domínio comercial para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 373 de 31.12.1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 29.8.1997, p. 41.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável até 1 de Julho de 2000. No entanto, o disposto no n.º 2 do artigo 1.º voltará a ser examinado antes de 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO
para a importação na Comunidade de salmonídeos não eviscerados originários da Noruega

Número de código ⁽¹⁾:

Identificação do lote

Exploração piscícola de origem (número de código e nome):

Estabelecimento de origem em que os peixes foram abatidos e embalados (número de código e nome):

.....

Peso total:

Número de caixas:

Meio de transporte

Tipo de meio de transporte e identificação:

Destino

Estado-Membro de destino:

Destinatário (nome e endereço):

Declaração sanitária

O abaixo-assinado, responsável do serviço oficial, declara que os produtos incluídos no presente lote provêm de uma exploração ou estabelecimento situado numa região da Noruega, não submetida a restrições sanitárias devido a uma suspeita ou a um surto de anemia infecciosa do salmão.

Feito em, em

Nome do serviço oficial:

Nome do responsável (em maiúsculas):

Assinatura ⁽²⁾:

Carimbo do serviço oficial ⁽²⁾:

⁽¹⁾ Emitido pela autoridade competente.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de uma cor diferente da da impressão.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 17 de Novembro de 1999****que revoga a Decisão 98/407/CE que diz respeito a certas medidas de protecção relativas a moluscos bivalves e produtos da pesca originários ou provenientes da Turquia e altera as Decisões 94/777/CE e 94/778/CE**

[notificada com o número C(1999) 3761]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/767/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ponderados os resultados de uma missão de inspecção veterinária efectuada na Turquia, a Comissão adoptou a Decisão 98/407/CE, de 16 de Junho de 1998, que diz respeito a certas medidas de protecção relativas a moluscos bivalves e produtos da pesca originários ou provenientes da Turquia ⁽²⁾;
- (2) Na sequência das medidas de protecção tomadas e das garantias sanitárias dadas pelas autoridades turcas, a Comissão adoptou a Decisão 1999/2/CE ⁽³⁾, que altera a Decisão 98/407/CE, para possibilitar o recomeço das importações de produtos da pesca da Turquia;
- (3) Os resultados da nova missão de inspecção efectuada e as garantias sanitárias dadas pelas autoridades turcas são suficientes para que possa ser retomada de imediato a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, em todas as suas formas, originários ou provenientes da Turquia;
- (4) Atendendo aos resultados da missão de inspecção, é necessário alterar as listas das zonas de produção e dos centros de expedição constantes, respectivamente, dos anexos B e C da Decisão 94/777/CE da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/31/CE ⁽⁵⁾; é igualmente necessário alterar a lista de estabelecimentos constante do anexo B da Decisão

94/778/CE da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/31/CE;

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 98/407/CE.

Artigo 2.º

O anexo B da Decisão 94/777/CE é substituído pelo anexo A da presente decisão.

Artigo 3.º

O anexo C da Decisão 94/777/CE é substituído pelo anexo B da presente decisão.

Artigo 4.º

O anexo B da Decisão 94/778/CE é substituído pelo anexo C da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.⁽²⁾ JO L 180 de 24.6.1998, p. 15.⁽³⁾ JO L 1 de 5.1.1999, p. 5.⁽⁴⁾ JO L 312 de 6.12.1994, p. 35.⁽⁵⁾ JO L 9 de 12.1.1996, p. 6.⁽⁶⁾ JO L 312 de 6.12.1994, p. 40.

ANEXO A

«ANEXO B

ZONAS DE PRODUÇÃO QUE SATISFAZEM AS CONDIÇÕES ENUNCIADAS NO PONTO 1, ALÍNEA a), DO CAPÍTULO I DO ANEXO DA DIRECTIVA 91/492/CEE

Número	Nome
I	AYVALIK
II	ÇANAKKALE

ZONAS DE PRODUÇÃO QUE SATISFAZEM AS CONDIÇÕES ENUNCIADAS NO PONTO 1, ALÍNEA b), DO CAPÍTULO I DO ANEXO DA DIRECTIVA 91/492/CEE

Número	Nome
IV	Mar Negro Ocidental ⁽¹⁾
V	Mar Negro Central ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Apenas moluscos bivalves transformados.»

ANEXO B

«ANEXO C

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS PARA A EXPORTAÇÃO DE MOLUSCOS BIVALVES VIVOS PARA A COMUNIDADE EUROPEIA

Número	Nome	Localização
TR 10 60 205	ARTUR BALIKÇILIK LTD STI SU ÜRÜNLERİ DEZENFEKTE VE ARITMA TESISLERİ	AYVALIK-BALIKESİR
TR 17 60 183	YAVUZ MILDON DENİZ ÜR. SAN. VE TIC. LTD STI.	GELIBOLU-ÇANAKKALE
TR 10 60 318	ADA DIS TIC. LTD STI	AYVALIK-BALIKESİR
TR 34 60 140	ALTINEL/MIN — TUR PAZ. TIC. LTD STI	SARIYER İSTANBUL»

ANEXO C

«ANEXO B

**LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS PARA A EXPORTAÇÃO DE MOLUSCOS BIVALVES
TRANSFORMADOS OU CONGELADOS PARA A COMUNIDADE EUROPEIA**

Número	Nome	Localização	Categoria
TR 10 70 205	ARTUR BALIKÇILIK LTD STI SU ÜRÜNLERI DEZENFEKTE VE ARITMA TESISLERI	AYVALIK-BALIKESIR	PP
TR 16 70 301	KERVITAS-MERSU-ANCOKER SU ÜRL. SAN. TIC.A.S.	AKÇALAR-BURSA	PP
TR 17 70 181	DARDANEL-ÖNENTAS GIDA SAN. A.S.	ÇANAKKALE	PP
TR 17 70 110	MARSAN-MARMARA GIDA MAD. IMAL. SAN. VE TIC. A.S.	ECCABAT-ÇANAKKALE	PP
TR 17 70 129	ULUBAY SOGUK DEPO ISI. VE TIC. LTD/STI	LAPSEKI-ÇANAKKALE	PP
TR 34 70 370	VAROLLAR GIDA SAN. TIC. A.S.	SILE-ISTANBUL	PP
TR 34 70 430	MAZLUMOGLU DIS TIC. TUR. YUK. NAK. PAZ. A.S.	SILIVRI-ISTANBUL	PP
TR 35 70 429	CESURLAR BALIK MARKET	TORBALI-IZMIR	PP
TR 52 70 157	ASPRA SU ÜRL. TIC VE SAN. LTD STI.	FATSA-ORDU	PP
TR 55 70 376	IPEK SU ÜRÜNLERI VE GIDA MAD. SAN. LTD STI.	YAKAKENT-SAMSUN	PP
TR 34 70 140	ALTINEL/MIM — TUR PAZ. TIC LTD STI.	SARIYER-ISTANBUL	PP
TR 34 70 (90) 398	AQUA DEN. PET. NAK. TIC. DIS TIC. A.S.	KADIKÖY-ISTANBUL	FV»